

**Acordo entre o Governo da Região Administrativa Especial de
Macau da República Popular da China e
o Governo da República do Cazaquistão
sobre a Dispensa Mútua de Vistos**

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (doravante designada por «Região Administrativa Especial de Macau»), devidamente autorizado a celebrar o presente Acordo pelo Governo Popular Central da República Popular da China, e O Governo da República do Cazaquistão (doravante designada por «Partes Contratantes»),

Com o objectivo de fortalecer as relações de boa amizade e cooperação entre a Região Administrativa Especial de Macau e a República do Cazaquistão,

e de facilitar as formalidades turísticas dos residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau e dos nacionais da República do Cazaquistão,

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

«Documentos de viagem»

1. Para os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau:
 - Passaporte da Região Administrativa Especial de Macau válido;
2. Para os nacionais da República do Cazaquistão:
 - Passaporte diplomático válido;
 - Passaporte de serviço válido;
 - Passaporte comum da República do Cazaquistão válido.

Artigo 2.º

1. Os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, titulares de documentos de viagem, ficam isentos de vistos para entrada, saída, trânsito ou permanência na República do Cazaquistão, com fins que não sejam de emprego, estudo ou de residência. O tempo de limite para cada estadia é até 14 (catorze) dias.
2. Os nacionais da República do Cazaquistão, titulares de documentos de viagem, ficam isentos de vistos para entrada, saída, trânsito ou permanência na Região Administrativa Especial de Macau, com fins que não sejam de emprego, estudo ou de residência. O tempo de limite para cada estadia é até 14 (catorze) dias.

Artigo 3.º

1. Os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, titulares de documentos de viagem carecem da obtenção de visto junto das autoridades competentes nos termos das legislações da República do Cazaquistão, quando precisam de ali permanecer para fins de emprego, exercício de actividades profissionais, estudo ou desejam permanecer na República do Cazaquistão por período superior ao previsto no n.º 1 do artigo 2.º do presente Acordo.
2. Os nacionais da República do Cazaquistão, titulares de documentos de viagem carecem da obtenção de visto junto das autoridades competentes nos termos das legislações da Região Administrativa Especial de Macau, quando precisam de ali permanecer para fins de emprego, exercício de actividades profissionais, estudo ou desejam permanecer na Região Administrativa Especial de Macau por período superior ao previsto no n.º 2 do artigo 2.º do presente Acordo.

Artigo 4.º

1. Em caso de extravio ou destruição de documentos de viagem durante a estadia na República do Cazaquistão, os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau devem comunicar imediatamente o facto às autoridades competentes da República do Cazaquistão e às missões

diplomáticas ou consulares da República Popular da China acreditadas na República do Cazaquistão.

2. Aos residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, que tenham extraviado ou destruído o seu documento de viagem durante a sua estadia na República do Cazaquistão, são permitidos a sair da República do Cazaquistão e regressar à Região Administrativa Especial de Macau, desde que obtenha o Documento de Viagem da República Popular da China, que é um documento provisório de identificação e da autorização de regresso à Região Administrativa Especial de Macau, emitido por missões diplomáticas ou consulares da República Popular da China acreditadas na República do Cazaquistão, e a autorização necessária emitida pelas autoridades competentes da República do Cazaquistão.

3. Em caso de extravio ou destruição de documentos de viagem durante a estadia na Região Administrativa Especial de Macau, os nacionais da República do Cazaquistão devem comunicar imediatamente o facto às autoridades competentes da Região Administrativa Especial de Macau e ao consulado cazaquistão acreditado na Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China.

4. Aos nacionais da República do Cazaquistão, que tenham extraviado ou destruído o seu documento de viagem durante a sua estadia na Região Administrativa Especial de Macau, são permitidos a sair da Região Administrativa Especial de Macau e regressar à República do Cazaquistão, desde que obtenha o Certificado de Regresso da República do Cazaquistão, que é um documento provisório de identificação e da autorização de regresso à República do Cazaquistão emitido pelo consulado cazaquistão acreditado na Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China, e a autorização necessária emitida pelas autoridades competentes da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 5.º

As pessoas referidas nos artigos 2.º e 3.º do presente Acordo devem entrar e sair da Região Administrativa Especial de Macau e da República do Cazaquistão, através dos postos de migração próprios para a passagem de visitantes internacionais.

Artigo 6.º

Em caso de comprovada, por documento ou por outra confirmação de situações especiais (ex: por doença ou calamidade natural), a impossibilidade de sair do território da outra Parte Contratante no prazo definido no artigo 2.º, os titulares dos documentos de viagem referidos no artigo 1.º podem requerer a prorrogação do prazo de permanência na outra Parte Contratante, perante as autoridades competentes.

Artigo 7.º

1. As autoridades competentes da Região Administrativa Especial de Macau reservam o direito de recusar a entrada de indivíduos que sejam considerados indesejáveis ou encurtar o prazo de permanência.
2. As autoridades competentes da República do Cazaquistão reservam o direito de recusar a entrada de indivíduos que sejam considerados indesejáveis ou encurtar o prazo de permanência.

Artigo 8.º

1. Os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, durante a sua estadia na República do Cazaquistão, estão sujeitos à observância das leis e regulamentos vigentes da República do Cazaquistão.
2. Os nacionais da República do Cazaquistão, durante a sua estadia na Região Administrativa Especial de Macau, estão sujeitos à observância das leis e regulamentos vigentes da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 9.º

1. Por razões de segurança, ordem ou saúde públicas, qualquer uma das Partes Contratantes pode suspender, total ou parcialmente, a aplicação do presente Acordo. Tal suspensão deve ser notificada à outra Parte Contratante, por escrito e com uma antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, que precedem a vigência da decisão de suspensão.

2. O cancelamento das medidas da suspensão do presente Acordo, é objecto de notificação imediata que será procedida por escrito à outra Parte Contratante.

Artigo 10.º

1. As autoridades competentes das Partes Contratantes trocarão exemplares dos seus documentos de viagem, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da celebração do presente acordo.

2. As autoridades competentes das Partes Contratantes devem notificar, por escrito, a outra Parte Contratante, sempre que se verifique a mudança de documentos de viagem, e enviar o exemplar da nova versão desses documentos às autoridades competentes da outra Parte Contratante, pelo menos com uma antecedência de 30 (trinta) dias que precedem à introdução dessas alterações.

3. As autoridades competentes das Partes Contratantes devem proceder à comunicação mútua por escrito em relação às informações sobre os documentos provisórios previstos no artigo 4.º do presente Acordo.

Artigo 11.º

Todos os litígios decorrentes da interpretação e execução do presente Acordo serão resolvidos por acordo e troca de opiniões entre as autoridades competentes das Partes Contratantes.

Artigo 12.º

1. No presente Acordo, podem introduzir-se alterações ou aditamento por consentimento de ambas as Partes Contratantes.

2. As alterações e aditamento aprovados entrarão em vigor, de acordo com os procedimentos previstos nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do presente Acordo.

Artigo 13.º

O presente acordo não prejudica os direitos e obrigações das Partes Contratantes decorrentes do Direito Internacional aplicável.

Artigo 14.º

1. O presente Acordo entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de recepção da última notificação escrita da conclusão dos procedimentos necessários para a entrada em vigor do presente Acordo.

2. O presente Acordo tem vigência ilimitada e pode ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, mediante notificação escrita dirigida à outra Parte. O presente Acordo terminará 180 (cento e oitenta) dias após a data de recepção da notificação por outra Parte.

Feito em Macau, em 9 de Abril de 2024, em dois exemplares, nas línguas chinesa, cazaque e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência na interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

**Pelo representante do Governo da
Região Administrativa Especial de
Macau da República
Popular da China**

**Pelo representante do Governo da
República do Cazaquistão**